

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 11/2019/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato Nacional dos Registos para o período entre as 00h00 e as 24h00, nos dias 22, 23, 24 e 26 de abril de 2019.

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. O Sindicato Nacional dos Registos (SNR) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente a uma greve para o período compreendido entre as 00h00 e as 24h00, nos dias 22, 23, 24 e 26 de abril de 2019.
2. Em face do aviso prévio, o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I.P.) solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
3. Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 09 de abril 2019, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, sem que, contudo, se lograsse a obtenção do mesmo.

4. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. Alfredo Aníbal Bravo Coelho Madureira

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Carlos Eduardo Linhares de Carvalho
(2.º suplente por impedimento do árbitro efetivo e do 1.º suplente).

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dra. Isabel Maria Amaro Nico.

5. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 09 de abril de 2019, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.
6. O IRN, IP apresentou por escrito as suas alegações sustentando, em suma, que será de propugnar pela manutenção da definição dos serviços mínimos e dos meios para os assegurar, nos precisos termos em que os mesmos foram estabelecidos nos acórdãos proferidos nos processos n.ºs 14/2018/DRCT/ASM e 18/2018/DRCT/ASM, de 10-12-2018 e de 19-12-2018, respetivamente, a saber:

Serviços mínimos que devem ser assegurados:

- a) Casamentos civis urgentes, *in articulo mortis* ou na iminência de parto;
- b) Testamento *in articulo mortis*;
- c) Entrega do cartão do cidadão extremo urgente (pedidos com prioridade extremamente urgente);
- d) Pedido, emissão e entrega de cartão do cidadão provisório;
- e) Entrega do cartão do cidadão urgente; e
- f) Casamentos civis já agendados antes da data da convocação da greve.

m.
OC
↓

Meios para assegurar os serviços mínimos:

- a) 1 trabalhador de prevenção para a realização de casamentos civis urgentes *in articulo mortis* ou na eminência de parto;
- b) 1 trabalhador de prevenção para a realização de testamentos *in articulo mortis*;
- c) 3 trabalhadores, por turno, para efetuarem pedidos/entregas de cartão de cidadão extremo urgentes (DIC — Campus da Justiça, em Lisboa);
- d) 3 trabalhadores para pedido, emissão e entrega de cartão de cidadão provisório (1 para cada uma das tarefas);
- e) 1 trabalhador para entrega de cartão de cidadão urgente; e
- f) 1 trabalhador para a realização de casamentos civis agendados antes da data de convocação da greve.

Sublinhou ainda o IRN, IP que, o referido Acórdão n.º 18/2018/DRCT/ASM respeitava a uma greve convocada pelo SNR, embora para datas diferentes da greve agora decretada, e que relativamente ao Acórdão n.º 14/2018/DRCT/ASM, que definiu os serviços mínimos de uma greve decretada por outro sindicato, ao caso o STRN, abrange um período imediatamente subsequente ao período da greve agora convocada pelo SNR, ou seja, os dias 29 e 30 de abril de 2019 e 02 e 03 de maio de 2019, o que é de relevar.

- 7. O SNR, por seu turno, afirma que na base da negociação que decorreu na reunião de promoção de acordo, esteve o acórdão n.º 18/2018/DRCT-ASM, e referindo-se ao artigo 57.º da CRP, mantém a sua posição de discordância no que concerne à inclusão do cartão de cidadão como uma necessidade social impreterível, "(...) porquanto, o Código do Notariado prevê outros documentos alternativos de identificação, desde logo, carta de condução, passaporte, ou outros documentos com fotografia, como BI (...)", entre outros. Salienta ainda o facto de o documento de identificação, cartão de cidadão poder ser renovado com seis meses de antecedência quanto ao prazo de validade. Para além disso afirma que o IRN, I.P.

alerta o cidadão atempadamente, através de um serviço de SMS, da expiração do prazo de validade do cartão.

Quanto aos casamentos civis agendados antes da data da convocação da greve, refere que só deveriam ser realizados os já agendados fora das Conservatórias, dado serem estes os que podem causar prejuízos financeiros aos intervenientes.

O SRN, referindo-se ainda ao Acórdão n.º 18/2018/DRCT-ASM, nomeadamente quanto aos meios fixados para assegurar os serviços mínimos aí descritos, considera-os “(...) desajustados e excessivos.” Conforme refere o SNR, existem serviços externos ao IRN, I.P. (i. e. Conservatórias) que têm um número muito reduzido de funcionários o que inviabiliza os meios fixados e limita o direito à greve.

Sustenta assim o SNR, que apenas um funcionário, “(...) em modo de prevenção (...)” deveria assegurar os serviços considerados mínimos.

Entende ainda o SNR que, apenas os Departamentos de Identificação Civil (DIC) de Lisboa e Porto, bem como os serviços com competência para emissão de cartão de cidadão provisório, devem assegurar a entrega dos cartões urgentes nos dias de greve.

Em conclusão, o SNR considera que apenas devem ser considerados os seguintes serviços mínimos:

- a) Casamentos civis urgentes, *in articulo mortis* ou na iminência de parto;
- b) Testamento *in articulo mortis*;
- c) Pedido, emissão e entrega de cartão do cidadão provisório nos DIC e nos serviços com competência para os mesmos;
- d) Casamentos civis já agendados, a celebrar fora da Conservatória, antes da data da convocação da greve.

E quanto aos meios para os assegurar:

- a) Um trabalhador de prevenção para realização de casamentos civis urgentes – *in articulo mortis* ou na iminência de parto, testamento *in articulo mortis* e

casamentos civis já agendados, a celebrar fora da Conservatória, antes da data da convocação da greve;

b) Três trabalhadores para pedido, emissão e entrega de cartão de cidadão provisório (um para cada uma das tarefas) nos DIC – em Lisboa, Porto e serviços com competência para o efeito).

Por fim, o SNR alerta para “(...) a instrumentalização dos serviços mínimos para minimizar o impacto do encerramento dos serviços, em claro prejuízo no exercício do direito à greve e na luta dos trabalhadores pelos seus direitos” e sublinha ainda que “(...) a falta de recursos humanos e materiais existentes no IRN,I.P., não podem ser ocultados pela ofuscação e compressão dos direitos dos trabalhadores, sob pena de se criarem precedentes para o futuro (...)”.

II - Apreciação e fundamentação

As questões que vêm colocadas e que cumpre decidir, tal como emerge da controvérsia transcrita, são ainda e mais uma vez as de saber se, para a greve decretada pelo Sindicato Nacional dos Registos (SNR) para os próximos dias 22,23,24 e 26 de Abril de 2019, há ou não lugar à definição de serviços mínimos e, em caso afirmativo, quais os meios necessários para os assegurar.

A Constituição da República Portuguesa, no capítulo III, dos **Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores**, artigo 57º n.º 1, consagra, garantindo, o direito à greve e, no n.º 3 do mesmo preceito, acomete, recomendando, ao legislador ordinário a definição das condições de prestação, durante a greve, dos serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem assim como *os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis*.

A lei ordinária, por sua vez, a Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho (LGTFP), no seu artigo 397º e sob a epígrafe **Obrigações de prestação de serviços durante a greve** estabelece, no ponto, que estão obrigados à *prestação de serviços mínimos durante a greve os órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis*.

m^d
dc
sh

Não define, porém, o legislador o que deva entender-se por *necessidades sociais impreteríveis*.

Para o apontado efeito, isto é, para a qualificação de órgãos ou serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, adiante, aponta o legislador, nas várias alíneas do n.º 2 deste preceito, os órgãos ou serviços que se integram em alguns dos sectores que exemplificativamente enumera e que, em caso de greve, haverão de garantir, assegurando, os serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

E aí fez incluir expressa e inequívoca referência aos *Serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao estado*; - cfr. alínea i do n.º 2 do citado art.º 397º da LGTFP -.

Daí que, também nestes serviços, e durante os períodos da greve, cumpra aos órgãos, serviços e trabalhadores do sector respetivo assegurar os serviços mínimos necessários à satisfação daquelas necessidades e que, face às concretas circunstâncias de cada caso, se revelem adequados a obviar à eventual verificação de prejuízos irreparáveis para os cidadãos.

No mesmo sentido se pronunciaram bem recentemente dois arestos de Colégios Arbitrais constituídos para dirimir estas mesmas questões de facto e de direito, a saber: os acórdãos n.º14/2018 e 18/2018, decorrentes de outras greves decretadas para este sector pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Registo e Notariado e pelo Sindicato Nacional dos Registos e, perante a verificada identidade da situação subjacente, identidade que aqui igualmente se verifica ocorrer também, quer quanto à controvérsia suscitada, quer quanto à fundamentação de facto e de direito que sustenta o sentido decisório uniformemente acolhido,

Sentido decisório e fundamentação que nós aqui, por unanimidade também, integralmente acolhemos e damos por reproduzido para os devidos efeitos, em termos de, como ali, poderemos concluir que, também relativamente a esta greve decretada pelo Sindicato Nacional dos Registos (SNR) para os próximos dias 22,23,24 e 26 de Abril de 2019, devem ser assegurados os mesmos serviços mínimos, mediante afetação dos mesmos meios.

m.^o


Tanto mais que, verificámos agora não terem as partes fornecido a este colégio Arbitral quaisquer dados ou elementos de facto suscetíveis de porem em causa o acerto daquelas decisões.

Assim,

III- Decisão:

1º- Devem ser assegurados os seguintes serviços mínimos:

- a) casamentos civis urgentes, *in articulo mortis* ou iminência de parto;
- b) testamento *in articulo mortis*;
- c) entrega da cartão de cidadão extremo urgente (pedidos com prioridade extremamente urgente);
- d) pedido, emissão e entrega de cartão de cidadão provisório;
- e) entrega de cartão de cidadão urgente; e
- f) casamentos civis já agendados antes da data da convocação da greve.

2º - E para assegurar a satisfação destes serviços indicam-se:

- a) 1 trabalhador de prevenção para a realização de casamentos urgentes – alínea a) anterior -;
- b) 1 trabalhador de prevenção para a realização de testamentos - alínea b) anterior -;
- c) 3 trabalhadores, por turno, para efetuarem pedidos/entregas de cartão de cidadão extremo urgente (DIC – Campus da Justiça, em Lisboa);
- d) 3 trabalhadores para pedido, emissão e entrega de cartão de cidadão provisório (um para cada uma das tarefas);
- e) 1 trabalhador para entrega do cartão de cidadão urgente; e
- f) 1 trabalhador para a realização de casamentos civis agendados antes da data da convocação da greve.

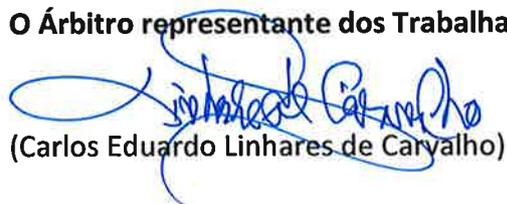
Lisboa, 15 de abril de 2019

O Árbitro Presidente,



(Alfredo Aníbal Bravo Coelho Madureira)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Carlos Eduardo Linhares de Carvalho)

A Árbitro representante dos Empregadores Públicos,



(Isabel Maria Amaro Nico)